



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.930 - GO (2014/0105702-2)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : PEDRO PAULO DE SOUZA
AGRAVANTE : RODRIGO DIMAS DE SOUZA
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO BORELA
ADVOGADOS : NEIRON CRUVINEL - GO002084
ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) - DF009930
MARCELO NASCENTE GOMES - GO014847
LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009
AGRAVADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ALEXANDRA MARTINS DA SILVA - GO018088
OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO(S) - GO002045

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.
2. Conforme entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita* o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Precedentes.
3. Constatado que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar razoável, não sendo irrisórios nem exorbitantes, não compete a esta Corte Superior, em recurso especial, promover a revisão pretendida, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.930 - GO (2014/0105702-2)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : PEDRO PAULO DE SOUZA
AGRAVANTE : RODRIGO DIMAS DE SOUZA
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO BORELA
ADVOGADOS : NEIRON CRUVINEL - GO002084
ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) - DF009930
MARCELO NASCENTE GOMES - GO014847
LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009
AGRAVADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ALEXANDRA MARTINS DA SILVA - GO018088
OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO(S) - GO002045

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Cuida-se de agravo interno interposto por Pedro Paulo de Souza e Outros, inconformados com a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Em suas razões, os agravantes apontam a inaplicabilidade das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF, bem como a existência de julgamento *extra petita*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.930 - GO (2014/0105702-2)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - RELATOR:**

No presente agravo interno, as alegações apresentadas são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

De fato, no que tange à alegada contrariedade ao princípio da legalidade, não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai, por analogia, a Súmula 284 do STF. Nesse sentido, leiam-se estes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.

1. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.

2. Aplica-se a orientação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF quando a tese defendida no recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF não vem embasada em alegação de violação a dispositivo de lei federal dito violado ou em divergência jurisprudencial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.432.383/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe de 1º/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADO COM INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXIGÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STF E 282/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO DE LEI CONSIDERADO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na via especial, a configuração do prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento da matéria. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. Não se admite o reexame de provas em sede de recurso especial. Inteligência do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. A falta de indicação expressa de dispositivo de lei considerado violado configura fundamentação deficiente, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 505.689/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe de 1º/08/2014)

Quanto à aventada ofensa aos arts. 128 e 512 do CPC/73 e à apontada divergência jurisprudencial, conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita* o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Nesse sentido, colhem-se precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

2. Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

2. A pretensão deduzida em juízo não se limita a determinado capítulo da petição inicial, merecendo atenção do julgador tudo o que se pode extrair mediante interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas. Precedentes.

3. In casu, não há como se reconhecer o alegado julgamento extra petita, porquanto não se evidencia que o Tribunal de origem tenha se afastado do contexto narrado na peça exordial ao concluir pela procedência do pedido indenizatório em virtude dos danos morais decorrentes da acusação feita de que a autora teria emitido duplicatas sem lastro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 135.685/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe de 02/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REGIME DE MUTIRÃO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. HONORÁRIOS. INDEFERIMENTO DOS DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. *Incabível a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais em recurso especial, por falta de previsão normativa (art. 105 da Constituição Federal).*

2. *Não se conhece do recurso especial interposto por suposta ofensa a dispositivo legal que não foi objeto de apreciação pelo tribunal de origem, diante da ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).*

3. *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "é de se reconhecer como válida sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução, ainda que tenha decidido como substituto eventual, em regime de mutirão" (AgRg no Ag 624.779/RS, Rel. Ministro Castro Filho, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2007, DJe 17/11/2008).*

4. *Conforme entendimento pacífico no STJ, deve-se promover a interpretação lógico-sistemática do pedido, extraíndo-se o que se pretende com a instauração da demanda de todo o corpo da petição inicial e não apenas da leitura da sua parte conclusiva, de modo que fica afastada, no caso, a alegação de julgamento ultra petita.*

Precedentes.

5. *Inviável o recurso especial quando suas razões deixam de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, bem como quando não indicam ofensa a dispositivo de lei federal pertinente à matéria impugnada (Súmulas 283 e 284 do STF).*

6. *Havendo pedidos de indenização por danos materiais e morais e sendo indeferido este, há sucumbência recíproca, o que impõe a redistribuição dos respectivos ônus. Precedentes.*

7. *Agravo regimental parcialmente provido para redistribuir a sucumbência de forma recíproca."*

(AgRg no REsp 756.532/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe de 23/03/2012)

No caso em exame, não se verifica o alegado julgamento *extra petita*, visto que a análise da questão refletiu o pedido formulado na petição recursal no sentido de que os honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fossem fixados em valor compatível com o trabalho desenvolvido e em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, consoante se observa neste excerto:

Caso assim não se entenda, no que não se acredita, pelo princípio da eventualidade, impõe-se a alteração da sentença para que seja eventual sucumbência arbitrada em percentual fixo, nos termos do que dispõe o artigo 20, § 4º do CPC.

Diz-se isso, vez que se trata de sentença declaratória e não condenatória a possibilitar a aplicação de percentual sobre o valor da causa ou percentual sobre a eventual diferença que se verificará em futura liquidação de sentença.

Isso fere os princípios da causalidade e da proporcionalidade, vez que no presente caso poderão os honorários (arbitrados em 3% sobre o valor da diferença entre o valor habilitado e o admitido na sentença) alcançar um valor altíssimo, tendo em vista o enorme montante do crédito habilitado, o que é absurdo e ilegal, tendo em vista a pálio trabalho desenvolvido pelos advogados da Massa e do Falido.

Deve-se ter em mente que o habilitante já havia proposto execução contra a Massa Falida da Encol, pagou custas, não recebeu o seu crédito e teve que habilitá-lo na Falência. Não é crível que ainda tenha que pagar uma quantia estratosférica a título de honorários.

Além disso, diante do passivo trabalhista e fiscal (créditos privilegiados) da Massa Falida até o momento habilitado, são remotas as possibilidades de o Apelante vir a receber o crédito habilitado, em virtude da insuficiência do patrimônio da Falida, não sendo JUSTO e LEGAL que ainda tenha de pagar honorários num patamar tão elevado.

Importante ainda salientar que não se sabe para quem serão os honorários, se para uma das partes, se para as duas na proporção de 50%, ou em que proporção será e nem mesmo para quais os advogados os honorários devem ser pagos, vez que são vários.

Assim, a sentença deve ser reformada para que os honorários possam ser fixados em um valor compatível com o trabalho desenvolvido e em valor fixo, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Sobre a alegada negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC/73, constatado que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar razoável, não sendo irrisórios nem exorbitantes, não compete a esta Corte Superior, em recurso especial, promover a revisão pretendida, ante a incidência da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Ressalvadas hipóteses de exorbitância ou insignificância, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios fixados por critério de equidade (Código de Processo Civil de 1973, artigo 20, §§ 3º e 4º) não se submetem a controle por via de recurso especial, o que demandaria reexame de matéria fática (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça).

Precedentes.

2. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes e os requisitos valorativos para a fixação dos honorários advocatícios. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.000.360/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 22/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 515 e 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. É entendimento assente na jurisprudência desta Corte Superior que apenas responde por danos materiais e morais o banco endossatário que recebe o título de crédito mediante endosso-mandato, e o leva a protesto, extrapolando os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, havendo falha na prestação de serviço. Incide no ponto a Súmula 83 do STJ.

3. Em relação à ilegitimidade passiva do banco, valor arbitrado a título de danos morais, e majoração dos honorários advocatícios, a alteração da conclusão do Tribunal de origem depende da análise do conjunto fático - probatório dos autos, sendo inviável a pretensão recursal em razão da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 885.055/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe de 03/05/2017)

Por oportuno, registre-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, assentou que o dispositivo não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada para, em outros termos, reiterar os seus fundamentos, notadamente diante da falta de argumento novo deduzido pela parte agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 15/06/2016, DJe de 03/08/2016).

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0105702-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.452.930 / GO** **AgInt no**

Números Origem: 1070478192 18072000 200001907918 20000190791804 200700097850 8621997 86297
97851920078090000 9900903528 99009035281711

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRO PAULO DE SOUZA
RECORRENTE	: RODRIGO DIMAS DE SOUZA
RECORRENTE	: MARCOS ANTÔNIO BORELA
ADVOGADOS	: NEIRON CRUVINEL - GO002084
	ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) - DF009930
	MARCELO NASCENTE GOMES - GO014847
	LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009
RECORRIDO	: ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: ALEXANDRA MARTINS DA SILVA - GO018088
	OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO(S) - GO002045

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PEDRO PAULO DE SOUZA
AGRAVANTE	: RODRIGO DIMAS DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARCOS ANTÔNIO BORELA
ADVOGADOS	: NEIRON CRUVINEL - GO002084
	ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) - DF009930
	MARCELO NASCENTE GOMES - GO014847
	LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009
AGRAVADO	: ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ALEXANDRA MARTINS DA SILVA - GO018088
OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO(S) - GO002045

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.